

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Acrescenta parágrafos ao art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, para considerar o amianto como substância cancerígena e estabelecer o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, ficando o atual parágrafo único renumerado para § 1º:

“Art. 190.

§ 2º As normas referidas neste artigo incluirão, ainda, o amianto na lista de produtos cancerígenos, ficando estabelecido o limite de tolerância para fibras respiráveis de asbesto crisotila em 0,1 f/cm³ (um décimo de fibra por centímetro cúbico).

§ 3º Entendem-se por "fibras respiráveis de asbesto" aquelas com diâmetro inferior a 3 (três) micrômetros, comprimento maior que 5 (cinco) micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1 (três por um).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autoria primeira desse Projeto de Lei é da Senhora Deputada Dr^a Clair e estabelece limite de tolerância à exposição de partículas de amianto e asbesto, em atividades de manutenção e demolição.

É uma proposição cara aos trabalhadores submetidos à exposição e ao segmento organizado da população que luta pelo banimento do amianto, pois cria



mecanismos que propiciam uma melhor fiscalização das atividades relacionadas a esse mineral, até que seja definitivamente banido.

O Brasil é um dos cinco maiores produtores de asbestos em todo o mundo, substância também conhecida como amianto, e é, igualmente, um dos maiores consumidores desse produto.

O início da sua utilização data, aproximadamente, do período da primeira revolução industrial, e, desde então, a população tem convivido com as doenças advindas desse uso, o que o levou a ser conhecido como a “poeira assassina”.

São inúmeras as doenças relacionadas ao amianto, podendo ser citadas a asbestose, que é uma doença crônica pulmonar de origem ocupacional, os cânceres de pulmão e do trato gastrointestinal e o mesotelioma, um tumor maligno raro, que pode atingir tanto a pleura quanto o peritônio, e tem um período de latência em torno de 30 anos.

Apesar de alguns países do mundo terem eliminado as atividades com essa substância, nossos trabalhadores ainda estão submetidos aos seus efeitos nefastos, não obstante a existência de regras específicas sobre a sua utilização, editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Somos de opinião de que também o Brasil deveria banir essa atividade de seu rol de ocupações, embora saibamos que talvez não seja viável tomar uma medida como essa de imediato. Isso não impede, contudo, a adoção de alguns procedimentos que minimizem os riscos oriundos dessa atividade, até que tal proibição venha a ser implementada.

Nesse contexto, estamos propondo o acréscimo de parágrafos ao art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, para incluir na lei disposições sobre o amianto, que poderão servir de diretrizes para a eliminação, em médio prazo, dessa atividade em nosso País.

Nos termos da alteração proposta, o asbesto ou amianto deve ser incluído na lista dos produtos cancerígenos, o que implica que não deve ser permitida nenhuma exposição ou contato, por qualquer via, do trabalhador com esse produto. Isso significa que deve ser hermetizado o processo ou operação de trabalho, através dos melhores métodos praticáveis de engenharia, e que o trabalhador deve ser protegido adequadamente de modo a não permitir nenhum contato com o carcinogênio.

Além disso, de acordo com a proposta apresentada, o limite de tolerância, no ambiente, para fibras respiráveis de asbesto crisotila é estabelecido em 0,1



f/cm³, que é o limite utilizado pelos Estados Unidos, um dos poucos países desenvolvidos que ainda permitem a utilização do amianto. Cabe observar que o limite de tolerância vigente atualmente, estabelecido pela Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, é de 2,0 f/cm³, o que tem gerado grande prejuízo para a saúde do trabalhador.

Já está sedimentado o entendimento de que o amianto é nocivo à saúde, pois é classificado como um reconhecido agente cancerígeno para os seres humanos, e que a exposição ao produto, por menor que seja, não é segura, além de ser praticamente impossível manter um controle rígido, à prova de falhas, que impeça o contato do trabalhador com a substância.

Diante do exposto, consideramos que esses motivos são mais do que suficientes para oferecermos o presente Projeto de Lei e para solicitar dos nobres Deputados o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

Deputado **DR. ROSINHA**

